

# É elementar, meu caro juiz.

Guilherme Barros

Uma proposta bayesiana de reconstrução da certeza no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

I. - INTRODUÇÃO: A armadilha da certeza.

Sir Arthur Conan Doyle jamais escreveu a célebre frase do detetive de *Baker Street*. Um exemplo clássico do *Efeito Mandela*<sup>1</sup>, o bordão nasceu do improviso do ator William Gillette na peça de 1899 e trai essencialmente o método proposto por Sherlock Holmes: o que ele chama de ciência da dedução<sup>2</sup> não é *elementar*, mas uma reconstrução minuciosa e disciplinada de eventos pela reunião de evidências individuais que conduziriam à conclusão mais provável.

O direito, exercício retórico por excelência, insere na equação uma variável que tendemos a ignorar: a *convicção pessoal*. Para Perelman<sup>3</sup>, é “*legítimo que quem adquiriu uma certa convicção se empenhe em consolidá-la perante si mesmo, sobretudo perante ataques que podem vir do exterior*”. No âmbito do incidente de desconsideração, onde provas são naturalmente escassas e dúbias, este fenômeno é intensificado.

Em outras palavras, assim que nos convencemos de uma *versão*, todos os aspectos envolvidos com o caso nos parecem reforçar o entendimento já formado.

---

<sup>1</sup> O Efeito Mandela é um fenômeno psicológico fascinante, referindo-se à falsa memória coletiva acerca de um evento. O termo foi cunhado por Fiona Broome ao descobrir que muitas pessoas compartilhavam sua vívida, porém equivocada, lembrança do falecimento do líder sul-africano Nelson Mandela em meados dos anos 1980. Outro exemplo cultural é a frase “*Luke, I am your father*” (*Luke, eu sou seu pai*), atribuída a Darth Vader em *O Império Contra-ataca*, conquanto a verdadeira fala tenha sido “*No, I am your father*” (*Não, eu sou seu pai*).

<sup>2</sup> Diferente do quanto proposto pelo personagem e por seu autor, a dinâmica proposta, na verdade, não se trata de uma *dedução* no sentido formal Irving M. Copi (*Introdução à Lógica*, 1978, p. 35) observa que os “*argumentos são tradicionalmente divididos em dois tipos: dedutivos e indutivos. (...) Um raciocínio dedutivo é válido quando suas premissas, se verdadeiras, fornecem provas convincentes para sua conclusão, isto é, quando as premissas e a conclusão estão de tal modo relacionadas que é absolutamente impossível as premissas serem verdadeiras se a conclusão tampouco for verdadeira. (...) Um raciocínio indutivo, por outro lado, envolve a pretensão, não de que suas premissas proporcionem provas convincentes da verdade de sua conclusão, mas de que somente forneçam algumas provas disso. Os argumentos indutivos não são ‘válidos’ nem ‘inválidos’ no sentido que estes termos se aplicam aos argumentos dedutivos. Os raciocínios indutivos podem, é claro, ser avaliados como melhores ou piores, segundo o grau de verossimilhança ou probabilidade que as premissas confirmam às respectivas conclusões.*”

<sup>3</sup>PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014. p. 49.

Por vezes, quedamos incrédulos de que alguém pudesse ter alcançado uma conclusão distinta daquela que patrocinamos.

Uma das mais importantes lições que recebi em minha carreira jurídica tratou, precisamente, desta questão. Infelizmente, decorridos mais de dez anos do evento, serei incapaz de direcionar minha gratidão ao desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 29 Região responsável. Transmito, contudo, sua sabedoria lhe rendendo as homenagens de quem, a despeito do tempo, enfim compreendeu o que lhe foi dito na tribuna.

À época, eu não advogava há mais do que três anos. Incumbido de sustentar oralmente as razões de um cliente de nosso escritório, me preparei com a diligência do neófito a quem foi confiada uma missão de inigualável relevância.

Revisei os autos físicos, sumariei os pontos, me familiarizei com todas as particularidades da causa: conhecia cada documento, o teor de cada oitiva. Chegado o dia da sessão, subi à tribuna do TRT-2 convicto de nossas razões. Para mim, como declarei com a segurança típica do jovem causídico, que “*as provas do caso são claras*” e que demonstravam, à evidência, a higidez do direito de meu cliente.

O Desembargador Revisor, com sobriedade, pediu a palavra para, me olhando nos olhos de onde se sentava, cravar: “*para mim as provas não são claras, doutor*”.

À época, a constatação me gerou furiosa indignação. Culpei o julgador por sua incapacidade de perceber o óbvio sem notar a profundidade do conselho que se escondia naquela observação, ignorando que minha *convicção interna* era pessoal e não *universal*. Anos depois, compreendi que havia caído na armadilha cognitiva mencionada por Sherlock Holmes em “*O Mistério do Vale Boscombe*”: “*Não há nada mais enganoso do que um fato óbvio.*”

É um vício linguístico que não costumamos enfrentar em nosso período formativo: a distinção entre *evidence* e *proof*<sup>4</sup>. A crítica de Taruffo<sup>5</sup> sobre a ausência de nuance semântica nos sistemas europeus descreve bem a problemática que nos propomos a explorar neste artigo:

---

<sup>4</sup> TARUFFO, Michelle. **A Prova**. Tradução de João Gabriel Couto, 1. ed, São Paulo : Marcial Pons, 2014, p. 33. “Nos sistemas de *common law* esse tópico praticamente carece de sentido: a distinção fundamental entre *evidence* (elemento ou meio de prova) e *proof* (prova como resultado) torna clara a diferença entre os dados, as informações, as circunstâncias, os documentos, os enunciados e os conhecimentos que podem ser usados como premissa da decisão acerca dos fatos em litígio, por um lado, e as conclusões alcançadas ou os resultados obtidos através das inferências extraídas dos elementos de prova relevante, por outro lado, que culminam em um enunciado sobre a existência dos fatos em litígio e a veracidade desses enunciados.”

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 33.

“Essa polarização, entretanto, nem sempre é suficientemente clara na terminologia usual europeia: *prova*, *preuve*, *prueba* e *Beweis* são usados para significar tanto *evidence*, quanto *proof*, *i.e.*, tanto para a base, quanto para o resultado, tanto para a premissa, quanto para a conclusão do raciocínio probatório.”

Para um jovem advogado, *provas eram provas*. Não havia significado distinto possível para os documentos inseridos nos autos. O risco do viés de confirmação não era um fato atuante em minha visão de mundo e de processo.

Mergulhando na teoria da valoração racional de Taruffo, pude compreender que uma evidência - *perdoe-me, leitor, o trocadilho* -, por mais **evidente** que pudesse me parecer, é muda: a voz que eu ouvia era de minha própria convicção e não do documento. Sem uma sequência estruturada de inferências, ela é apenas o ponto de partida para um infinito número de conclusões possíveis.

Meu erro foi ignorar aquilo que o Detetive de Sir Arthur Conan Doyle explicou em *Os Dançarinos (The Adventure of the Dancing Men)*:

“Não é muito difícil construir uma série de inferências, cada uma dependente da anterior e cada uma simples em si mesma. Se, depois de fazer isso, alguém simplesmente suprimir todas as inferências centrais e apresentar ao público apenas o ponto de partida e a conclusão, poderá produzir um efeito surpreendente, embora possivelmente ilusório.”

A proposta deste artigo é oferecer uma ferramenta prática para evitar aquele mesmo erro. Para isso, propomos adotar o *Teorema de Bayes* para organizar e expor o raciocínio, registrando as etapas inferenciais e culminando numa conclusão que, se não *irrefutável*, ao menos restará protegida dos riscos atrelados à obscuridade.

Para ilustrar o raciocínio ora proposto, examinaremos um cenário no qual o *standard probatório* é elevado e as evidências propositalmente escassas: o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

## II. - ENTRE A PROVA E O QUE É PROVADO - Estabelecendo a dinâmica probatória.

Quando trata da distinção entre *evidence* e *proof*, Taruffo toca num aspecto que é intuitivamente compreendido pelo profissional do direito, mas nem sempre aprendido com o rigor necessário: o objeto da prova.

Uma fotografia é, no léxico usual, uma prova. Tal qual um contrato assinado, seu propósito é permitir que se infira a probabilidade de que um evento se deu conforme alegado pelas partes.

Como explica Miguel Teixeira de Sousa<sup>6</sup>, remetendo à lição de Bethan, “*toda prova compreende, pelo menos, dois factos distintos: um a que se pode chamar de facto principal (“fait principal”), que é aquele que se procura provar que existe ou não existe; o outro, o facto probatório (“fait probatoire”), que é aquele utilizado para provar o sim ou o não do facto principal.*”

O que liga o fato probatório ao fato principal é a *inferência* construída pelo argumento das partes: nossa fotografia, se de uma confraternização familiar, pode atestar a presença de determinado indivíduo, mas não o grau de amizade que ele mantenha com o anfitrião. O segundo elemento é construído por quem a observa, com base nas inferências de um argumento.

É o que Taruffo<sup>7</sup> chama de *fato logicamente relevante*. Aquele que “*não sendo principal [i.e. a relação de amizade], pode, todavia, ser usado como uma premissa, como um ponto de partida de inferências que podem levar a conclusões sobre a veracidade ou falsidade de um enunciado relativo a um fato principal.*”

Essas inferências se alinham na *história* narrada pela parte que pode ser *boa* ou *ruim* e *verdadeira* ou *falsa*, combinando-se em quatro variações (*boa e verdadeira, boa e falsa, ruim e verdadeira, ruim e falsa*).

Sem o exercício retórico de encadeamento, o conjunto probatório é silente: um *Sisbajud negativo* é prova de que, naquele específico momento em que a ordem foi cumprida, não havia dinheiro em conta. Ele não elucida se lá havia saldo antes da abertura do banco, ou se algum montante foi depositado e retirado no período compreendido entre dias úteis.

A inovação do *bloqueio permanente*<sup>8</sup> fará uma evidência mais robusta quando mostrar um longo período sem movimentação por indisponibilizar imediatamente todo valor que ingressar naquela conta bancária.

De todo modo, para os fins deste artigo, trataremos o fato apresentado documentalmente no processo como *evidência* e a inferência lógica dela decorrente como *prova*. “Provado”, por conseguinte, é a qualidade atribuída ao argumento que liga a *evidência* ao *fato principal*.

Meu equívoco, no episódio da sustentação oral, foi pressupor que as *evidências* eram, *em si*, provas. Ignorava que aquilo que reputava “*claro*” era o resultado de

---

<sup>6</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de. *A prova em processo civil*. Ensaio sobre o raciocínio probatório. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 43

<sup>7</sup> TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*; tradução de Vitor de Paula Ramos, 1. ed. São Paulo : Marcial Pons, 2016, p. 61.

<sup>8</sup> PORTARIA SEP N. 2/2026, DE 08/042026, disponível em [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Prt\\_2\\_2026\\_CNJ.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Prt_2_2026_CNJ.pdf), acessado em 13/04/2026.

minha própria construção inferencial marcada pelo viés de confirmação natural ao advogado.

Isso não significa que a valoração das evidências admita subjetivismos irracionais. Nas palavras do magistral acórdão de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros do Superior Tribunal de Justiça<sup>9</sup>:

“Embora não se resuma a puro e abstrato silogismo, a decisão judicial resulta de um exercício lógico, em que premissas e conclusões mantenham vínculos de pertinência e consequência. O dispositivo judicial é um teorema que deve ser demonstrado.”

O que passamos a apresentar é um modelo estrutural capaz de conferir rigor analítico à construção da decisão judicial: o *Teorema de Bayes*. O silogismo aristotélico não é a ferramenta adequada para enfrentar a infinitude de arranjos fáticos inerente à existência humana, nem deve o judiciário buscar uma inalcançável *verdade real*<sup>10</sup>.

A Justiça deve, outrossim, se ocupar da *redução da taxa de decisões erradas*. Nas palavras do professor Márcio Pugliesi, a “*racionalidade bayesiana também reforça a ideia de que decisões jurídicas corretas não são as que ‘acertam’ retrospectivamente, mas as que minimizam o risco de erro com base na informação disponível no momento da decisão*”<sup>11</sup>.

### III. - O RACIOCÍNIO BAYESIANO: *Pensando para trás*.

Partamos de uma situação usual no cenário da execução brasileira: resultados negativos em pesquisa de bens por meio do sistema Sisbajud mostrando contas bancárias zeradas para uma empresa em atividade.

No romance *Um Estudo em Vermelho*, Sherlock Holmes explica ao Dr. Watson a essência de seu método:

"A maioria das pessoas, se você lhes descrever uma sequência de acontecimentos, dirá qual deve ser o resultado. Elas são capazes de

---

<sup>9</sup> STJ, REsp n. 132.349/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 15/9/1998, DJ de 3/11/1998, p. 20.

<sup>10</sup> "Quando o Código afirma a necessidade de 'provar a verdade dos fatos', portanto, impõe a busca pela maior aproximação possível à verdade (isto é, à probabilidade lógica das alegações de fato), funcionando como um ideal regulativo no processo. Ao decidir que algo está provado, reconstrói-se um fato, indicando-se a existência de razões para se admiti-lo como verdadeiro ou falso." (MITIDIERO, Daniel. *Best Evidence e o Ônus da Prova*, Cap. 2 - Prova, Verdade e Probabilidade, São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2026).

<sup>11</sup> PUGLIESI, Márcio. *Racionalidade prudencial e responsabilidade pelo outro: uma crítica à maximização estratégica e ao decisionismo judicial*. *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 1, n. 86, 2026, p. 34. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/8263>. Acesso em: 13 abr. 2026.

juntar os eventos em suas mentes e argumentar, a partir deles, que algo vai acontecer. Existem poucas pessoas, entretanto, que, se você lhes disser um resultado, seriam capazes de extrair de sua própria consciência interna quais foram os passos que levaram a esse resultado. É a esse poder que me refiro quando falo em raciocinar para trás, ou analiticamente."

Vejamos a aplicação de ambos os métodos ao nosso cenário pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

*Pensando para frente*, a primeira decisão considera que “*as alegações trazidas na petição inicial apenas indicam a existência de deficiência patrimonial ou ausência de movimentação financeira*”, e que “*tais fatos, por si sós, são insuficientes para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica*”<sup>12</sup>.

Este método de análise das circunstâncias parte da evidência como um *fato* (i.e. resultado negativo da pesquisa *sisbajud*) e projeta explicações possíveis para aquela ocorrência (i.e. *deficiência patrimonial ou ausência de movimentação financeira*). A estrutura do raciocínio isola o indício e busca hipóteses que o expliquem em consonância com a presunção de boa-fé, ignorando o contexto principal que é *o que esperar de uma empresa em atividade*.

Agora, *pensando para trás*, a segunda decisão observa que “[*e*]mbora os agravantes aleguem inexistir provas a respeito do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, as últimas pesquisas ‘Sisbajud’ revelaram a inexistência de valores disponíveis em contas bancárias, o que é incompatível com o fato de tratar-se de empresa em atividade, afirmação não afastada pelos agravantes. Se a empresa está em atividade, algum valor deveria ser encontrado em suas contas, ainda que fosse diminuto”<sup>13</sup>.

Aqui, a ordem de pensamento está aliada à proposta de Holmes: há uma empresa em atividade, o que pressupõe fluxo financeiro. Se existe atividade econômica, há ganhos e gastos que devem deixar rastros. O silêncio dos devedores quanto ao histórico financeiro passa a incidir como elemento intensificador da hipótese de fraude.

Ou, utilizando a moldura sherloquiana, qual o significado da ausência de recursos quando examinamos a *hipótese de existência de fraude*?

---

<sup>12</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2012806-28.2026.8.26.0000; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo 4.0-T. III (DP1); Foro de Marília - 19 Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2026; Data de Registro: 24/03/2026.

<sup>13</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2157340-02.2025.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 279 Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 39. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2025; Data de Registro: 30/09/2025.

É aqui que o Teorema de Bayes revela sua imprescindibilidade para a exposição do raciocínio jurídico inferencial. Neste modelo, o juízo de verossimilhança das alegações não decorre da análise isolada de evidências, mas da *probabilidade prévia* da hipótese atualizada a partir de cada fato conhecido no curso do processo.

A anotação matemática do Teorema permite uma melhor visualização de seu conceito:

$$P(H|E) = \frac{P(E|H) \times P(H)}{P(E)}$$

Quando é instaurado um incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nossa hipótese de trabalho (H) passa a ser a existência de atos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como descritos no art. 50 do Código Civil, que deve ser testada a partir de cada Evidência (E) apresentada no processo.

O juízo probabilístico de que aquele devedor efetivamente agiu de má-fé é a anotado como P (H|E), em outras palavras, a probabilidade da Hipótese (*Fraude*) ser verdadeira dada a Evidência (*no nosso exemplo, o resultado negativo para a pesquisa Sisbajud sem reflexo na atividade empresarial*).

A probabilidade prévia - anotada como (P(H)) - tende a ser estabelecida em patamar baixíssimo: antes de examinar as provas apresentadas no incidente, a presunção de boa-fé impõe uma leitura favorável ao devedor.

Ela é confrontada pelo fator de verossimilhança: P(E|H). Aqui, buscamos estabelecer quão provável é encontrarmos a Evidência (uma empresa ativa, *Sisbajud* zerado) caso a hipótese seja verdadeira. É o que chamamos de elemento intensificador: quando o devedor emprega uma estrutura de fraude, seu objetivo é frustrar execuções e funcionará com o esvaziamento sistemático de suas contas bancárias.

Por fim, o resultado é impactado pela probabilidade marginal: P(E). Esta é a chance de a mesma evidência ser encontrada na realidade fática geral, independentemente de haver fraude.

Uma vez estabelecida a presunção de boa-fé como regra, este número deve refletir o quão comum é uma pessoa jurídica manter sua atividade empresarial sem valores depositados em bancos em uma situação de normalidade. Se a experiência comum diz que uma empresa operante deve ter dinheiro em caixa para girar, então a probabilidade marginal de um *Sisbajud zerado* é muito baixa, o que eleva drasticamente a probabilidade de estarmos diante de uma prova da má-fé.

O *pensamento para frente* exemplificado pelo primeiro julgado que apresentamos se restringe ao exame *deste componente do teorema*: a ausência de recursos no sistema bancário *pode acontecer* por inúmeros motivos, então não haveria *prova* do desvio. Todavia, esta leitura ignorou um aspecto central da controvérsia: quão usual é o saldo consistentemente zerado quando a empresa permanece operando a pleno vapor.

O professor Marcio Pugliesi, em recente artigo<sup>14</sup>, defendendo a aplicação do teorema na estrutura da decisão judicial, destaca que o “*jugador não pode ignorar informações de fundo (frequência do evento, padrões empíricos, contexto social ou institucional)*”, ressaltando que esta metodologia *minimizaria o risco de erro* por ser controlável e criticável: poder-se-ia questionar o peso dado pelo julgador a cada elemento e se defender sua adequação no caso concreto.

As *informações de fundo* são a lente que nos permite distinguir o *sinal* do *ruído*<sup>15</sup>: uma empresa deve manter um fluxo de caixa compatível com sua atividade, é o que nos mostram os padrões empíricos. Uma conta corrente consistentemente *sem dinheiro*, conquanto *possível*, é um evento estatisticamente mais raro numa situação lícita do que num cenário de ilicitude.

O *ruído* são as incontáveis justificativas genéricas de crise, que poderiam, *em tese*, justificar aquele quadro.

*Pensando para trás*, partimos da evidência (*sisbajud zerado*) e buscamos a explicação que melhor a justifique estatisticamente dentro do contexto da ação, amplificando o sinal e abafando o ruído.

A genialidade do raciocínio bayesiano não reside em sua formulação matemática, mas em sua capacidade de constante atualização. Cada resultado obtido, cada nova informação, cada inferência apresentada partindo das evidências reunidas, incorpora-se ao próximo cálculo.

Conjugando-se múltiplos eventos incomuns, a lógica bayesiana atualizará a probabilidade da hipótese (P(H)): se inicialmente reduzido pela presunção de boa-fé, será elevado quando confrontado com a próxima evidência. Por exemplo, a criação de uma segunda empresa em nome de um parente do administrador da devedora, atuando no mesmo segmento e endereço.

Mesmo que seja um fato socialmente usual - afinal, parentes podem perfeitamente seguir os passos uns dos outros -, seu valor será elevado em decorrência da majoração operada na etapa anterior. O primeiro fato imprime no segundo um *prior*

---

<sup>14</sup> PUGLIESI, Márcio. *Op. cit.*, p. 35.

<sup>15</sup>Sobre a distinção entre o 'sinal' (a verdade subjacente) e o 'ruído' (as distrações que dificultam a percepção da verdade) em modelos probabilísticos, vide: SILVER, Nate. *O sinal e o ruído*: por que tantas previsões falham – mas algumas não. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2013.

marcado pela inverossimilhança marginal: *se a empresa era insolvente, por que escolher atuar naquele ramo, no mesmo endereço?*

Retornemos à jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo para demonstrar a distinção essencial que se opera quando os princípios bayesianos são implicitamente aplicados. Ambos os casos tratam de sucessão empresarial materializada pela criação de uma segunda pessoa jurídica em nome de parentes dos devedores:

Pensando Para Frente	Pensando Para Trás (Raciocínio Bayesiano)
“Ora, como bem salientado pelo juízo a quo, o simples fato de uma nova empresa atuar no mesmo ramo comercial e aproveitar o mesmo ponto ainda que haja vínculo familiar entre os envolvidos, como mãe e filho não configura, por si só, o propósito de lesar credores, elemento subjetivo indispensável à incidência do art. 50, §1º, do Código Civil.” <sup>16</sup>	“O conjunto probatório demonstra que a simples retirada do sócio executado e a continuidade por parente próximo, indicam sucessão empresarial disfarçada, usada como artifício para frustrar credores, tratando-se da chamada empresa de “fachada”. <sup>17</sup>

Este é o encadeamento de inferências que consiste na pedra angular da ciência da dedução de Holmes e deve se materializar na narrativa apresentada ao julgador, tal qual descrito por Taruffo. Uma empresa ativa e sem dinheiro em contas bancárias é uma incongruência. Uma segunda empresa constituída por quem deveria saber das circunstâncias da primeira, no mesmo ramo e endereço, reforça a probabilidade de fraude em ambas as direções: torna a ausência de recursos mais suspeita e perde o caráter de normalidade em razão dela.

Uma *boa história* é coesa e, nesta coesão, o peso das evidências, talvez dúbias quando analisadas de maneira isolada, se eleva exponencialmente.

#### IV. A DUALIDADE COGNITIVA - *Kahneman e o cão que não ladrou.*

Como citamos anteriormente, a *prova* não se confunde com a evidência apresentada, mas é construída ativamente por quem a observa e está sujeita a toda sorte de vieses adquiridos no período formativo do indivíduo.

É aquilo que o professor Pugliesi descreve como uma *atmosfera semântica*<sup>18</sup>: a instituição na qual o julgador se formou, seus mestres, seus doutrinadores

<sup>16</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2340783-53.2025.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Calmon Ribeiro; Órgão Julgador: 229 Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 19 Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2026; Data de Registro: 25/03/2026.

<sup>17</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2243011-90.2025.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 229 Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 49 Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2025; Data de Registro: 23/09/2025.

<sup>18</sup> PUGLIESI, op. cit., p. 10. “Dessarte, o sujeito não seria uma entidade autônoma, mas uma condensação de sentidos e práticas sociais, sempre imerso em uma atmosfera global que envolve

preferidos, onde atuou e seu conjunto de valores pessoais, são forças que influenciam sua deliberação.

Um exemplo clássico é a história do *cavalo mordedor* de Calamandrei<sup>19</sup>. Atuando em um caso que versava sobre o vício redibitório na venda de um cavalo mordedor, dispensou a sustentação oral por força da clareza procedimental: o recurso interposto contra seu cliente era incabível. Todavia, operadores do direito não são autômatos.

Naquela ocasião, levantou-se o Procurador-Geral e declarou que o recurso não era apenas cabível, mas deveria ser provido. Indagado, ao final, por Calamandrei, explicou:

“Caro advogado, contra os cavalos mordedores nunca se é bastante severo. Muitos anos atrás, eu ia a pé pela cidade, com meu filho pela mão, e aconteceu-nos passar perto de uma carroça, parada junto da calçada. O senhor não vai acreditar: aquele cavalão de ar inocente virou-se de repente e deu uma dentada no braço do meu menino. Fez-lhe uma ferida profunda assim, que para sarar foi preciso mais de um mês de tratamentos. Desde então, quando ouço falar de cavalos mordedores, sou inexorável.”

O ato decisório não decorre de um encadeamento linear de ideias. Na Estrutura Triádica proposta por PUGLIESI<sup>20</sup>, a *“decisão, longe de ser a conclusão de um processo dedutivo, constitui-se como soma vetorial entre fatores atuantes, situação e grupos de pressão – um jogo de forças que reffete a historicidade e a complexidade das relações jurídicas”*.

Neste sistema que se opera no ânimo do julgador, a dogmática exerce uma gravidade particularmente poderosa e, por vezes, incompatível com a lógica formal.

A pesquisa do ganhador do Prêmio Nobel de Ciências Econômicas, Daniel Kahneman, é de particular utilidade para analisar a construção da certeza pelo juiz.

Em *Thinking, Fast and Slow (Rápido e Devagar: Duas formas de Pensar)*<sup>21</sup>, Kahneman explica que o processo cognitivo pode ser melhor compreendido quando considerados dois “agentes”: Sistema 1 e Sistema 2.

---

*tantos significados quanto usos e como indivíduo – sempre em reconstrução por via de novos sentidos e crítica dos já componentes de sua consciência e de sua organização por via de gramática pessoal (subconjunto das gramáticas das Línguas pelas quais construiu sua linguagem).”*

<sup>19</sup> CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. Tradução de Eduardo Brandão, 2 ed., São Paulo : Editora WMF Martins Fontes, 2015, p. 13/14.

<sup>20</sup> PUGLIESI, Márcio. **A situação como fundamento estratégico e hermenêutico da 'realidade' jurídica: uma abordagem lúdico-epistemológica da decisão no direito**. Revista Jurídica, Curitiba, v. 4, n. 84, 2025. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/8143>. Acesso em: 13 abr. 2026.

<sup>21</sup> KAHNEMAN, Daniel. **Thinking, fast and slow**. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2011, *passim*.

O primeiro é responsável por nossas impressões imediatas e intuições. Atividades automáticas como detectar se um objeto está mais distante que outro, perceber a hostilidade em uma voz ou reconhecer que “uma alma pacata e metódica, com paixão por detalhes” lembra um estereótipo profissional<sup>22</sup>.

O segundo opera em situações que exigem atenção e esforço mental: focar na voz de uma pessoa em particular numa sala lotada e barulhenta, andar mais rápido do que o seu usual ou checar a validade de um argumento lógico complexo.

Simplificando, o Sistema 1 nos guia pela rotina diária, automatizando decisões e análises derivadas da experiência. Ele não é *ativado*: quando vemos uma placa ou outdoor, não conseguimos impedir nossa compreensão das palavras lá escritas. O Sistema 2 exige *esforço* e pode ser identificado por sinais físicos como pupilas dilatadas ou elevação da pressão arterial. *Enfrentar um problema complexo tem um custo energético, analisar questões difíceis é uma atividade exaustiva.*

No contexto do judiciário brasileiro, em que julgadores apreciam centenas ou milhares de casos todos os meses, seria irreal lhes atribuir a hercúlea tarefa<sup>23</sup> de apreciar as nuances retóricas de todos os processos que chegam à sua mesa.

Os achados de Kahneman lançam luz sobre a dissonância entre a advocacia e a judicatura, dando-lhe contornos de inevitabilidade: uma petição construída pelo *Sistema 2* do advogado, que está internamente convencido da clareza de sua tese, é lida pelo *Sistema 1* de um juízo soterrado em milhares de processos.

Esta dinâmica espelha o famoso diálogo entre Holmes e Watson em *Um Escândalo na Boêmia*. Indagado quantas vezes subira ao lendário apartamento em 221B Baker Street, o fiel doutor respondeu que foram algumas centenas. Indagado, então, quantos seriam os degraus, não soube responder.

---

<sup>22</sup> KAHNEMAN utiliza o exemplo de *Steve*, descrito como alguém muito tímido e recluso, invariavelmente solícito, mas com pouco interesse em pessoas ou no mundo real. Uma “*alma pacata e metódica, com paixão por detalhes*”. Na *heurística da representatividade*, dentre uma lista de possíveis profissões (agricultor, vendedor, aviador, bibliotecária ou médico), a probabilidade de Steve ser um bibliotecário é diretamente relacionada com o grau de sua semelhança com o típico bibliotecário. Ele usa o caso como uma ponte para explorar a maneira que a representatividade ignora elementos com profundo impacto na probabilidade de acerto: o *prior*, que exploramos no contexto do Teorema de Bayes. Na hipótese ocupacional de Steve, o fato de existirem muito mais agricultores do que bibliotecários na população deveria influenciar o *prior*, conquanto um experimento tenha mostrado que os participantes consistentemente ignoravam este elemento.

<sup>23</sup> Em *Levando os Direitos a Sério* (tradução Nelson Boeira, 39 ed., São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, cap. 4), Ronald DWORKIN apresenta a figura do *Juiz Hércules*: “*um jurista de capacidade, sabedoria, paciência e sagacidade sobre-humanas*” (p. 165). O termo operante de sua exposição é *sobre-humano*, pois nenhum indivíduo seria capaz de aplicar um método analítico tão complexo ao volume de trabalho que sobrecarrega os magistrados brasileiros. Em vez de esperarmos que seres humanos operem no *Sistema 2* de forma contínua, tal qual o semidivino julgador dworkiano, o que propomos é a recalibragem dos parâmetros adotados por seu *Sistema 1*.

“É isso. Você não observou. No entanto, viu. Toda a questão está nesse ponto. Sei que há dezessete degraus, porque não só vi, como também observei.”

Um século depois, a pesquisa de Kahneman mostra que Sherlock não criticava seu companheiro, mas observava a distinção no funcionamento cognitivo de ambos: enquanto John via o caminho até sua casa, o detetive empreendia um esforço ativo para memorizar cada detalhe do ambiente.

Por outro lado, em *Um Estudo em Vermelho*, Watson é surpreendido por aquilo que Holmes não sabia: “O fato de ele ignorar a teoria de Copérnico e a composição do sistema solar foi para mim uma surpresa tal que me deixou quase atônito. Que um ser humano civilizado neste século XIX não soubesse que a Terra gira em torno do Sol pareceu-me um fato tão extraordinário que me custou a acreditar.”

Sir Arthur Conan Doyle evidencia, deste modo, que a separação entre seus personagens não representava um desnível intelectual *per se*, mas uma distinção no emprego de energia cognitiva.

Estabelecida a problemática, vemos duas soluções possíveis para a fratura que expomos: recalibrar o *Sistema 1* por meio do raciocínio bayesiano de atualização da probabilidade prévia, e empregar técnicas de ativação do *Sistema 2* durante o peticionamento.

Ambos os sistemas possuem gatilhos próprios. Um dos experimentos de psicolinguística relatados na obra de Kahneman nos oferece uma estratégia replicável para o ambiente forense.

Nele, voluntários ouviam uma voz com o sotaque típico de um aristocrata britânico - som associado, pela experiência comum, ao conservadorismo estrito - declarar casualmente: “*Eu tenho uma grande tatuagem nas costas*”. Eletroencefalogramas ligados aos ouvintes registravam, em frações de segundos, um pico de atividade cerebral. O *Sistema 1* detectara uma incongruência inaceitável ao cruzar suas presunções sobre o *comportamento esperado e anunciado*. A anomalia no modelo de mundo construído pelo ouvinte mobilizou, prontamente, o *Sistema 2*.

O juiz conhece a lei e, a julgar pelo incrível volume de execuções represadas no Brasil<sup>24</sup>, a completa ausência de recursos em contas correntes jamais será uma

---

<sup>24</sup> Conforme o relatório *Justiça em Números 2025*: “Para receber uma sentença, o processo leva aproximadamente o triplo de tempo na fase de execução (5 anos) do que na de conhecimento, que tem uma média de 1 ano e 5 meses” (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2025**: ano-base 2024. Brasília, DF: CNJ, 2025, p. 275. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2026). Observe-se que a *baixa do processo de execução* não significa *satisfação do crédito*. Prevemos uma melhora cosmética no indicativo pela adoção da nova sistemática de cômputo da prescrição intercorrente, naturalizando ainda mais a máxima “*ganhou, mas não levou*” característica do ecossistema judiciário nacional.

surpresa *em si*. Essa experiência condicionou seu *Sistema 1* a interpretar o resultado negativo do *Sisbajud* como uma ocorrência normal, sem maiores implicações.

Para ativar o *Sistema 2*, é necessário expor o *Sistema 1* a um cenário em que suas presunções entrem em conflito: se a empresa continua funcionando sem dinheiro em conta corrente durante todo o período da *teimosinha*, como seus funcionários e fornecedores são pagos? Se o devedor pessoa física não tem dinheiro ou bens, quem paga seu aluguel ou a escola de seus filhos?

Um vício retórico comum - e aqui relembro a experiência que narrei na abertura deste artigo - é ignorar *para quem se escreve*: a toga não retira da pessoa sua humanidade, não a imuniza às regras do sistema capitalista. Quem julga *paga contas, lida com orçamentos*, sabe quanto *custa* uma viagem em família.

Essa realidade deve ser considerada quando a petição é redigida: o destaque estrutural da incongruência tenderá a retirar o leitor do *modo automático* e redirecionar a dúvida central de “*qual a prova da fraude*” para “*se não for uma fraude, como isso seria possível*”.

Em *O Estrela de Prata*, Holmes investiga o desaparecimento do cavalo de corrida titular e o assassinato de seu treinador. O Inspetor Gregory da Scotland Yard está convicto de que descobriu o culpado ao encontrar a gravata de um corretor de apostas nas mãos da vítima.

Seu *Sistema 1* encontrou uma resposta fácil para o mistério. Holmes, descobrindo que um cão de guarda feroz dormia no estábulo naquela noite, não se curva à solução óbvia:

“Gregory: Existe algum outro ponto para o qual gostaria de chamar a minha atenção?

Sherlock: Para o incidente curioso do cão na noite.

Gregory: O cão não fez nada durante a noite.

Sherlock: *Esse foi o incidente curioso.*”

Sherlock usa a probabilidade condicional que vimos no capítulo anterior: se um forasteiro tivesse roubado o cavalo, o cão teria latido, acordando os cavaleiros. Seu silêncio impõe a questão de *quão usual seria um cão de guarda não reagir na presença de um ladrão?*

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em particular, se apresenta como o laboratório perfeito para a aplicação destes conceitos: a gravidade dogmática impõe uma visão persistente que superestima a boa-fé presumida no modelo de mundo do julgador, mas tende a ser marcado por grandes e pequenas incongruências que, encadeadas, incitam perguntas capazes de ativar

o *Sistema 2*. Uma vez ativado, o processo decisório tenderá a uma solução mais condizente com as nuances do caso concreto.

Essas perguntas têm um ponto em comum: a licitude deixa rastros mais claros e acessíveis do que a ilicitude. Extratos bancários, tradicionalmente inacessíveis ao credor, podem validar a defesa narrativa de uma crise financeira momentânea e justificar o *Sisbajud* zerado e a escolha por não os apresentar deve ser reputada como uma *evidência em si*.

O CPC traz o fundamento normativo para a incidência deste elemento intensificador em seu art. 373, §1º, quando autoriza o juízo a “*atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada*”, quando diante de “*peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário*”.

Por decorrência lógica, quão mais acessível a prova da boa-fé, mais alto deve falar o silêncio do devedor.

#### V. O TRAUMA COGNITIVO- *A lógica do avesso e o silêncio da contraprestação.*

*"Devemos procurar a consistência. Onde houver falta dela, devemos suspeitar de engano." -O Problema da Ponte de Thor.*

Uma das grandes dores da advocacia é ver uma decisão favorável ser incompreensivelmente reformada. Se no capítulo anterior aprendemos a ouvir o silêncio do cão, neste veremos como o *Sistema 1* tende a ignorar inconsistências, substituindo perguntas difíceis por outras mais simples e alinhadas com o campo gravitacional dogmático de seu modelo de mundo.

Trata-se de um caso em que atuamos representando o credor da subsidiária de uma multinacional: ele se desenvolve no campo de uma recuperação judicial que previa o encerramento das atividades da devedora. Nosso cliente detém um crédito extraconcursal decorrente de uma ACC (*adiantamento de contrato de câmbio*), instrumento utilizado para financiar a produção industrial destinada à exportação.

Aqui, o contexto se torna indispensável: o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, julgado procedente na primeira instância, estava baseado em uma série de inconsistências ocorridas no curso da recuperação judicial da devedora que chamaremos de *Subsidiária A*.

Em seu pedido de recuperação judicial, a devedora declarou que a razão de sua crise financeira se encontrava no fato de que “*praticamente toda a [sua] atividade industrial*” estava voltada “*à exportação de seus produtos à Controladora, com*

*quem possui contratos de fornecimento em vigor, todos com previsão de pagamento em moeda estrangeira”, tendo sido vitimada pelas flutuações cambiais da época.*

Naquele procedimento, a Controladora e outras empresas do grupo foram arroladas como credoras de uma quantia superior a cinquenta milhões de reais - a *Subsidiária B, também instalada no Brasil, inclusive, declarou que atuava em segmento completamente distinto e se recusou a apresentar os contratos que deram origem à dívida de mais de nove milhões de reais que reclamava da Subsidiária A.*

Nos termos da decisão de procedência, os créditos *“foram cedidos por R: 1,00 à Subsidiária C, integrante do grupo econômico, a qual outorgou quitação integral sobre o débito, constitui-se claro perdão de dívida”.*

A incongruência do cenário foi adotada como fundamentação por aquele juízo, pois *“mais natural seria que a Controladora fosse devedora da Subsidiária A por todos os anos em que a explorou – e não sua credora”.* Ou, tal qual previsto no art. 50, §2º, II do Código Civil, havia ocorrido a *transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações*, sendo o montante inegavelmente significativo.

Se retornarmos ao *Teorema de Bayes*, veremos que, conquanto fosse *“verdade que este perdão foi aprovado pelo MP e pelo juízo da RJ”*, o histórico das empresas influenciou o raciocínio empregado na decisão reduzindo o valor da *probabilidade marginal P(E)*: afinal, *quão comum seria um fornecedor ter em seu único cliente também o seu maior credor?*

Sobre a *Subsidiária B*, o juízo apontou que *“por se cuidar de empresas que atuavam em áreas diferentes (mas que igualmente abasteciam a Controladora), não se compreendem quais contratos poderiam ter sido firmados entre as Subsidiárias que justificassem que a recuperanda mantivesse”* aquela *“dívida estratosférica”.*

Por vezes, uma pergunta sem resposta intuitiva é substituída pelo *Sistema 1* por outra mais simples. Kahneman alerta que o *Sistema 2* não é um herói, mesmo que seja o agente responsável por análises complexas, ele está vinculado à *lei do menor esforço*. A necessidade de preservar energia, por vezes, se manifesta na satisfação do *Sistema 2* com a aparente coerência cognitiva, aceitando uma explicação que conserve sua energia e ignorando a inconsistência.

Em nosso exemplo, o Tribunal de Justiça, ao ser exposto à mesma questão, fundou a reforma daquela decisão no argumento de que *“o perdão na verdade favoreceu os credores já que a Controladora nada recebeu e, assim, o montante que lhe caberia foi revertido ao concurso de credores”.*

Ao invés de responder às perguntas formuladas pela primeira instância, escolheu outra mais simples: *quem se beneficiou do ato de perdão?* Deixando de ponderar *como* a dívida se constituiu, optou por presumir a regularidade do ato porque este havia contado com a anuência do Ministério Público, do juízo recuperacional e dos credores concursais.

O fenômeno da *substituição* foi bem diagnosticado pelo Superior Tribunal de Justiça que, retomando o controle no papel de *Sistema 2*, anulou o acórdão. Sua observação, com destaques que merecem ser reproduzidos, retrata com perfeição a armadilha que agora descrevemos: *“o Tribunal apenas desviou-se do questionamento da parte ao informar que essa transferência de passivo estaria justificada porque realizado em determinado lugar, qual seja, ‘no seio da recuperação judicial’”*.

E, prosseguindo, destacou a inconsistência que exigia resposta efetiva: *“numa relação saudável entre empresas coligadas, as transferências de ativos ou de passivos são aceitáveis diante da seguinte condicional: ‘se houver efetivas contraprestações’ entre elas”*. Para o STJ, *“não se compadece do mero direito potestativo de a sócia majoritária da recuperanda ‘perdoar’ dívida milionária. Não num contexto em que se estuda o levantamento do véu corporativo”*.

Arrematando, sentenciou: *“no mundo dos negócios, não há almoço grátis”*, devolvendo os autos ao Tribunal local para que se apreciasse *“a questão do desvio de finalidade ou confusão patrimonial com o perdão da dívida de 28 milhões de reais pela Controladora em favor da executada Subsidiária A, tudo à luz das ‘efetivas contraprestações’ e da alegada ‘gestão temerária’, como entender de direito.”*

Em paralelo, uma dinâmica ainda mais clara de substituição se desenvolveu no acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento da *Subsidiária B*: *“analisando com mais acuidade a decisão recorrida verifica-se claramente que o incidente foi acolhido pelo fato da agravante pertencer ao mesmo grupo econômico da executada e demais empresas”*.

Holmes, em *Um Estudo em Vermelho*, alerta ser *“um erro capital teorizar antes de ter os dados. Insensivelmente, começamos a distorcer os fatos para se adaptarem às teorias, em vez de adaptar as teorias aos fatos.”* A teoria de que a existência de um grupo econômico não justifica a desconsideração, por sua gravidade dogmática, apresentava uma solução simples, ainda que para sua consistência interna fosse necessário ignorar o conteúdo da decisão recorrida.

A resposta do Superior Tribunal manteve a incisividade: o acórdão estatual *“realmente adotou como único fundamento para acolher a pretensão da Subsidiária B, o fato de não bastar a formação de grupo econômico desta com a executada Subsidiária A para o levantamento do véu corporativo”* e determinou,

também, o retorno dos autos “à segunda instância para que aprecie a questão do desvio de finalidade ou confusão patrimonial com o perdão da dívida de S,5 milhões de reais pela Subsidiária B em favor da Subsidiária A, à luz da alegada transferência de recursos entre as empresas sem contraprestação.”

O Tribunal de Justiça, contudo, manteve seu entendimento *utilizando, para ambos os recursos, o argumento de que “o perdão da dívida foi necessário para viabilizar a recuperação judicial” – que já estava de portas fechadas por força do próprio plano “viabilizado”* - e que tal manobra não resultou em benefício específico da Subsidiária B ou da Controladora, “mas sim da coletividade de credores”.

Ou seja, a “*contraprestação desse perdão, na hipótese foi a viabilidade da recuperação judicial da Subsidiária A, bem como o cumprimento das dívidas existentes e que foram objeto do respectivo plano de recuperação*”, pouco importando o dano causado ao credor extraconcursal que financiou a transferência.

Enquanto novos recursos aguardam julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, podemos observar neste caso um exemplo institucional da heurística apresentada por Kahneman: o *Sistema 1*, para conservar energia, pode substituir perguntas difíceis - *derivadas de incongruências* - por outras mais simples logo validadas pelo *Sistema 2* para evitar o desgaste cognitivo decorrente da fratura de seu modelo de mundo. Lembremos que *enfrentar problemas difíceis consome um recurso escasso*. Portanto, o emprego de atalhos se torna um mecanismo de sobrevivência.

Nos exemplos que vimos do *raciocínio para trás* sherloquiano, aplicando o Teorema de Bayes de atualização probabilística, a ausência de um elemento - *sejam recursos em contas bancárias de uma empresa em atividade ou os contratos que explicariam a dívida milionária entre subsidiárias com atuação em segmentos completamente distintos* - deveria ser ponderado como intensificador de verossimilhança: no caso de fraude, a falta de provas acessíveis à parte indica que algo está sendo ocultado.

A ocultação se tornou, para o juízo de primeiro grau e para o STJ, atuando com seu *Sistema 2*, um ponto significativo no cálculo probabilístico de desvio. No TJ, firme em seu *Sistema 1*, as questões foram ignoradas ou substituídas em favor da presunção geral de normalidade que melhor coadunava com seu modelo presuntivo de mundo.

A função do advogado é acordar o *Sistema 2* do julgador, é impor a quebra de paradigmas e rejeitar a substituição de perguntas difíceis. Em vez de descrever cronologicamente os fatos, deve apresentar um questionário de anomalias:

- *Se a empresa já se encontrava de portas fechadas, qual seria a viabilidade futura que justificaria o perdão de dezenas de milhões de reais?*

- Se a Subsidiária B declarou atuar em segmento absolutamente distinto, qual a origem da dívida de R: 5 milhões que ela decidiu perdoar?
- Por que a Controladora impôs condições contratuais que conduziram a Subsidiária A à insolvência?
- Se a Controladora era a única destinatária da atividade industrial da Subsidiária A, quem se beneficiou do inadimplemento do contrato de ACC?

Se cada incongruência gera perguntas que alteram a probabilidade de veracidade da hipótese, então seu encadeamento resultará numa tensão exponencialmente maior. A primeira pergunta, apreciada, oferece um resultado  $P(H|E)$  que se torna, na análise da segunda, o  $P(H)$ . Assim, sucessivamente, cada incongruência resultará num novo *prior* mais elevado, conduzindo à satisfação do *standard probatório*.

Mesmo que a prova, em si, *não fale*, sua ausência pode estar gritando. Nosso trabalho é garantir que estes gritos sejam ouvidos.

V. - CONCLUSÃO: *Não é elementar.*

O *falso bordão* de Sherlock Holmes não faz jus ao personagem: a “ciência da dedução” não é intuitiva ou natural, ela exige um esforço concentrado e, no caso do lendário detetive, a abnegação absoluta de tudo aquilo que não se relacionava diretamente com sua atuação.

A prova no incidente de desconsideração da personalidade jurídica não é *óbvia* ou, tal qual em meu equívoco na tribuna, *clara*. Ela é o resultado de um trabalho cognitivo intenso por dois indivíduos em situações diametralmente opostas: de um lado, o advogado convencido do direito de seu cliente; de outro, o juiz que precisa gerir recursos escassos frente a uma tarefa digna do herói grego.

O *Teorema de Bayes* se apresenta como a ponte entre estes dois polos. A construção da certeza - *seja de quem argumenta, seja de quem aprecia o argumento* - deixa de ser um processo intuitivo para se tornar um *modelo estrutural em que a probabilidade de determinada hipótese é identificada pela valoração encadeada de cada evidência*.

Se a complexidade da vida real tende a ensejar narrativas conflitantes que resultarão, ao final, naquela construída pelo julgador<sup>25</sup>. No campo do direito civil, a melhor narrativa será aquela que oferecer a solução *mais provável*: “*para que um*

---

<sup>25</sup> “Uma narrativa que corresponde descritivamente à realidade dos fatos (assim como essa emerge das provas) e que é, também, coerente, plausível e completa, é a melhor narrativa que pode ser construída por um juiz.” (TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos**; p. 93).

*enunciado seja escolhido como versão relativamente melhor não basta que seja mais provável que todas as outras versões, mas também seja mais provável que sua negação*<sup>26</sup>.

Reconhecer o valor do Teorema de Bayes na busca pela probabilidade lógica suficiente para construir a certeza processual, não implica em ignorar suas limitações. Mitidiero tem razão quando observa que “*esse cálculo somente fornece um método para extração de conclusões coerentes com os dados disponíveis, mas não assegura a correção dos dados prévios empregados na obtenção dos resultados.*”<sup>27</sup>

De fato, “*essa versão da probabilidade permite aferir a correção interna do raciocínio, mas não assegura a correspondência do seu resultado com a realidade externa*”<sup>28</sup>.

Nosso objetivo não é revelar a *verdade*, mas fornecer uma estrutura que seja condutiva à *construção da certeza* pelo julgador. Uma certeza verificável pela ponderação de seus elementos e sua interação lógica.

*Não é elementar*, meu caro leitor. É, enfim, indispensável na estrutura de um processo civil racional, eficaz e *justo*.

---

<sup>26</sup> TARUFFO, Michele. *A Prova*; tradução João Gabriel Couto. 1. ed. São Paulo : Marcial Pons, 2014, p. 136.

<sup>27</sup> MITIDIÉRO, Daniel. Op. cit, *Ibidem*.

<sup>28</sup> *Ibidem*.